

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CARLA KATYELLE MAGALHÃES SILVA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): APLICABILIDADE NA
COMARCA DE RUBIATABA 2020-2023.

RUBIATABA/GO
2023

CARLA KATYELLE MAGALHÃES SILVA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): APLICABILIDADE DO
ACORDO NA COMARCA DE RUBIATABA 2020-2023.**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Pedro Henrique Dutra

**RUBIATABA/GO
2023**

CARLA KATYELLE MAGALHÃES SILVA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): Aplicabilidade do acordo
na Comarca de Rubiataba/GO

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Pedro Henrique Dutra

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/06/2023

Mestre Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, que foi minha força nos momentos difíceis, e aos meus pais, responsáveis por me incentivarem a alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me sustentar todos os dias. Agradeço também aos meus pais, por sempre estarem ao meu lado, me encorajando e dando forças para continuar.

Agradeço também, ao professor Me. Pedro Henrique Dutra pelo comprometimento e compreensão.

EPIGRAFE

“A base de toda a sustentabilidade é o desenvolvimento humano, que deve contemplar um melhor relacionamento do homem com os semelhantes e a Natureza”.

Nagib Anderáos

RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar e compreender sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e sua aplicabilidade na Comarca de Rubiataba/GO. O referido acordo foi introduzido no Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em seu artigo 28-A. Diante ao aumento de processos criminais, o acordo da ANPP trouxe a Justiça Penal Negocial um avanço, pois, permite ao judiciário uma redução aos processos nas escriturarias. Para atingimento deste objetivo utilizou-se do método dedutivo com abordagem será qualitativa. Com a pesquisa, pode-se notar que os acordos de ANPP realizados na Comarca de Rubiataba/GO são aplicados e homologados apenas quando preenche os requisitos legais. Tendo, portanto, diversos casos em que o magistrado indeferiu pedido de homologação pela ausência de requisitos.

Palavras-chave: Acordo; ANPP; Direito Penal; Justiça Negocial.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to study and understand the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), and its applicability in the District of Rubiataba/GO. This agreement was introduced into the Code of Criminal Procedure through Law nº 13.964/2019 (Anti-Crime Package), in its article 28-A. Faced with the increase in criminal proceedings, the ANPP agreement brought a breakthrough to Criminal Negotiation Justice, as it allows the judiciary to reduce processes in the notaries. To achieve this objective, the deductive method was used with a qualitative approach. With the research, it can be noticed that the ANPP agreements carried out in the District of Rubiataba/GO are applied and approved only when it meets the legal requirements. Having, therefore, several cases in which the magistrate rejected the request for homologation due to the absence of requirements.

Keywords: Agreement; ANPP; Criminal Law; Negotiation

Justice. Traduzido por Lídia Araújo Silva Bento

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba/GO – Vara Criminal

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL	15
2.1 PODER PUNITIVO ESTATAL (<i>JUS PUNIENDI</i>)	16
2.2 AÇÃO PENAL	17
2.3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	18
2.4 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	19
2.5 PENAS DE MULTA	20
2.6 JUSTIÇA NEGOCIAL BRASILEIRA	21
2.7 LEI Nº 9.099/1995 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)	22
2.8 TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	22
2.9 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	26
2.10 Lei Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) e O JUIZ DE GARANTIAS	27
3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)	29
3.1 REQUISITOS PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	30
3.2 VEDAÇÕES PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	32
3.3 CONDIÇÕES AO CUMPRIMENTO DO ACORDO	33
3.4 PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	34
3.5 DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL	35
4. COMARCA DE RUBIATABA/GO	36
4.1 ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2023 NA COMARCA DE RUBIATABA/GO	36
4.2 AUDIÊNCIA DE OITIVA PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	41
4.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NA COMARCA DE RUBIATABA/GO - CONSIDERAÇÕES	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, possui como tema: “Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): Aplicabilidade do acordo na Comarca de Rubiataba/GO entre os anos de 2020 e 2023”. Devido à evolução da sociedade e o aumento significativo de processos nas varas criminais de todo o país, o legislador diante a urgência buscou criar e oportunizar a negociação dentro do Direito Penal.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe ao ordenamento jurídico um novomodelo para Justiça Penal Negocial, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A Lei nº 9.099/1995 foi a primeira a introduzir ao Direito Penal possibilidade de acordos entre o Ministério Público e o investigado, sendo eles a, Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo. Posteriormente, a Lei nº 12.850/2013 que implementou o Acordo de Colaboração Premiada.

O Acordo de Não Persecução Penal, objeto deste estudo, está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, qual permite que o investigado, antes do recebimento da denúncia, dentro do processo criminal, possa ser beneficiado pelo referido acordo, ressaltandoque, deverá este preencher todos os requisitos disposto em lei.

Neste viés, o trabalho será pautado sobre a aplicabilidade da ANPP na Comarca de Rubiataba/GO entre os anos de 2020 a 2023, trazendo uma análise direta da Lei n. 13.964/2019.

Em vista do parâmetro delineado, a ANPP foi inserida ao Código de Processo Penal (CPP) no artigo 28-A, e utilizado com bastante frequência pelo *Parquet* no cotidiano forense, qual é o objeto deste estudo.

A pesquisa tem-se como problema o questionamento: a homologação da ANPP na Comarca de Rubiataba/GO observa os requisitos legais do artigo 28-A do Código de Processo Penal e qual o resultado prático para a Comarca?

Como hipótese, partiu-se do pressuposto que no uso de suas atribuições o Ministério Público utiliza-se da ANPP como fonte de saída para esvaziar as varas criminais daComarca com crimes que possuem médio potencial ofensivo, sendo uma prática constante e frequente. Ademais, partiu da segunda hipótese de que, o acordo não é utilizado na Comarca, por ser um instrumento pouco eficaz.

Diante as estimativas acima apresentadas, o atual trabalho pretende analisar a aplicabilidade e efetividade do Acordo de Não Persecução Penal. Pretende-se,

especificamente, observar e descrever sobre a ação penal, suas penas e a justiça penal negocial brasileira; estudar e descrever sobre o acordo introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019, ANPP; analisar concretamente o uso e o desfecho da ANPP na Comarca de Rubiataba/GO.

O método utilizado no presente trabalho é o dedutivo, do qual a abordagem será qualitativa. Assim, por meio de pesquisas de campo na Comarca de Rubiataba/GO será analisado a aplicabilidade da ANPP aos processos entre o ano de 2020 e 2023.

A coleta de dados será de extrema importância para ser analisado e estudado como é a aplicação do referido acordo aos casos em concreto, observando-se os requisitos impostos pela norma jurídica.

Utiliza-se pesquisa documental, bibliográfica e doutrina para auxiliar no estudo e compreensão da norma modalidade negocial do direito penal aplicado no país, ou seja, busca-se extrair de forma mais clara a importância, a aplicabilidade e os requisitos da ANPP.

Justifica-se este trabalho pela importância da ANPP e sua aplicabilidade nos processos criminais, como nova modalidade da justiça penal negocial.

O Trabalho ao final foi estruturado em três capítulos. No primeiro traçou-se sobre a evolução criminal no Brasil e a ação penal. No segundo capítulo, trouxe uma análise detalhada do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e no terceiro, elaborou-se pesquisa na Comarca de Rubiataba/GO.

1. EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

A princípio este capítulo abordará sobre os acordos presentes no Código Penal e suas características. Pretende-se investigar e demonstrar aplicabilidade e os resultados quanto as inovações elencadas no Direito Penal, tal como o Acordo de Não Persecução Penal.

O Brasil tem-se a violência e a criminalidade como um fenômeno sócio-histórico. O ser humano sofre com a desigualdade, a violência e os crimes há longos anos, e necessita desde então normas/leis que possam promover a paz social.

Homens sapiens, escravos, negros, índios, entre diversas outras raças e etnias, vemos a batalha do homem em dominar sobre si. E deste então a luta por terem seu território ou até mesmo a sua liberdade, mostrando que as regras são uma necessidade humana.

O Código de Hamurabi é considerado um dos códigos mais antigos, datado de 1.770 a. C., tinha como princípio “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, como agisse se recebia a mesma punição. O que demonstra que o emprego de violência, do crime é um problema sistemático que se arrasta antes mesmo de Cristo.

Aristóteles descreve que o homem como “um animal político e social”. Ou seja, é impossível haver um convívio social sem que se tenha regras/normas. Nesse sentido, a evolução criminosa vem-se de anos atrás, como uma escalada.

No Brasil, a criminalidade ocupa cada vez mais os canais de comunicação, e seu crescimento mostrou-se aos legisladores a urgência e a necessidade de criar e implementar regras eficazes para a punição estatal.

Chesnais (1999, p. 2) descreve:

A violência gera o medo, mas este gera igualmente violência. Trata-se então de um círculo vicioso que se instala, uma psicose coletiva que é preciso romper a qualquer preço e cujos únicos beneficiados são certos lobbies da segurança, como as firmas de vigilância, as milícias privadas, as companhias de seguros, os esquadrões da morte, etc.

A violência urbana no Brasil iniciou devidas as condições precárias, onde havia um sistema que não permitia com que a população em massa atingisse uma vida mais digna de se viver, sendo a riqueza concentrada somente em uma pequena parte da sociedade, se fechando a expansão.

O Brasil está em uma posição muito ruim no índice de IDH, os fatores da violência e a concentração de renda, faz se com que o país seja o mais desigual possível. Por intermédio dos altos níveis de violência, o financeiro é diretamente afetado, principalmente a se tratar da qualidade de vida da população.

Segundo Cerqueira; Lobão; Carvalho (2005, p. 16):

De um lado, está associada às enormes vulnerabilidades e desigualdades socioeconômicas e, de outro, é condicionada pela falência do sistema e justiça criminal, fonte primária da impunidade. Mais especificamente, identificamos cinco elementos-chave que explicam o processo de hipercriminalidade brasileira nas últimas duas décadas.

Nota-se que com isso, o nível e a estrutura de escolaridade só diminuem cada vez mais, grifando mais uma vez que é notória a desigualdade entre as classes. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), uma pessoa com até sete anos de estudo formal tem até 15,9 vezes mais chance de ser assassinada que uma pessoa que teve acesso ao Ensino Superior.

A morte mais violenta é uma das principais causas do óbito de jovens de 18 a 20 anos, do sexo masculino principalmente. Isso revisita consigo uma mudança demográfica, sendo que a expectativa de vida está aumentando, enquanto a natalidade só está diminuindo, causando também consequências econômicas ao País.

A justiça criminal nessas situações é um dos pilares do direito ao Estado, para poder disciplinar e punir aqueles que ferem a ordem social do país.

2.1 PODER PUNITIVO ESTATAL (*JUS PUNIENDI*)

O direito penal tipifica as condutas que são consideradas graves aos bens jurídicos que se tem maior valor ao ser humano, tal como a vida. Buscando este, resguardar o interesse público e a boa convivência social.

O *Jus Puniendi* (dever punitivo) é disposto ao Estado para que, restaure a ordem jurídica, ou seja, após a violação por meio de uma conduta infratora (criminosa), este possui

opoder/dever de aplicar as devidas sanções penais.

Ao editar e criar leis, o Estado busca que haja obediência quanto ao sistema penal, para que os interesses individuais e coletivos seja harmônicos entre si. Os órgãos estatais que possuem como dever de restaurar a ordem jurídica, somente pode ocorrer quando não exista outra forma de proteger os bens jurídicos, pois, tem-se que o direito penal é regido pelo princípio da intervenção mínima.

Segundo Willms (2020, p. 12):

O caráter ativo do estado democrático brasileiro, ao querer buscar uma sociedade justa, livre e solidária não permite que o processo penal publicista seja visto apenas como um jogo em que o mais poderoso vence. Portanto, havendo notícia de infração penal, não pode o Estado exercer diretamente seu poder punitivo, vez que existente no ordenamento jurídico a garantia fundamental da presunção de inocência acusado.

O Código Penal e o Código de Processo Penal tratam em seus artigos sobre a ação penal. Esta dispõe ao Ministério Público a legitimidade ativa em instaurar determinada ação penal em crimes processados por ação penal pública. Contudo, o *Parquet* encontra-se diante a regras que norteiam todas essas ações.

O Estado limita-se através da lei o seu poder punitivo, pois, conforme explanado ao editar e criar leis, o Estado impõe que determinados comportamentos estão passíveis de punição. O que cria a *nullun crimen, nulla poena sine lege* (não há crime sem lei que anteriormente os defina).

2.2. AÇÃO PENAL

O Código Penal e o Código de Processo Penal traz em seus artigos sobre a ação penal, sendo o direito tutelado pelo Estado em exigir-se determinado direito para a resolução de conflitos. Menciona-se o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Estado possui o direito de punir, e no uso de suas atribuições conceder ao *Parquet* o poder de representá-lo (artigo 129, I, da Constituição Federal), assim, poderá apresentar denúncia e constituir a ação penal.

Segundo Medeiros (1995,p. 17): “ação penal é o direito de exigir a prestação jurisdicional criminal (que tem por objeto a aplicação da lei penal). Direito este que tem por titulares tanto o autor como o réu do processo criminal”

Ademais, para Nucci (2020, p. 571) conceitua: “a ação penal é o direito de pleitear ao poder judiciário a aplicação da lei penal ao caso concreto, fazendo valer o poder punitivo do Estado em face do cometimento de uma infração penal”.

Destarte, a ação penal pode ser dividida entre: ação penal pública incondicionada; ação penal pública condicionada à representação; ação penal pública condicionada à requisição; ação penal privada exclusiva; ação penal privada subsidiária da pública e; ação penal privada personalíssima. Em síntese, a ação pública é promovida pelo Ministério Público e a ação privada pelo ofendido.

Necessário elencar no próximo tópico as penas previstas pelo no artigo 32 do Código Penal, visto a pertinência para compreensão da Justiça Penal Negocial.

2.3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é a sanção imposta ao condenado por meio de sentença condenatória com trânsito em julgado, onde o juiz restringe a liberdade do indivíduo. Esta pena é imputada aos crimes de maior potencial ofensivo, onde se cumpre por meio da reclusão ou detenção, conforme dispõe o artigo 32, I do Código Penal.

Quando se determina a pena de reclusão, o seu início é cumprido sob três regimes, podendo ser: fechado; semiaberto e aberto. Nesse contexto:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Nesse caso, restringe-se o direito de ir e vir do condenado, segundo o artigo 75 do Código Penal, a referida pena possui limite de trinta anos para o seu cumprimento, assim, pode ocorrer que determinada sentença seja superior ao limite determinado.

A fixação do regime fechado ocorre quando a condenação for superior a oito anos, se a condenação for superior a quatro anos e não exceda a oito anos, observando se o

condenado não for reincidente, cumpre-se a pena no regime semiaberto. Ademais, o regime aberto é aplicado também aos casos que não for o condenado reincidente e a pena for igual ou inferior a quatro anos.

Destarte, segundo a Súmula nº 269 do STJ: “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

2.4 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A pena restritiva de direito (penas alternativas) é uma pena aplicada em substituição a pena privativa de liberdade, assim, quando ocorrer a condenação em determinada pena inferior a quatro anos, desde que o crime não for praticado dolosamente com violência ou grave ameaça.

Segundo o artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direito são:

- I - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
- II - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
- III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Assim, concedido ao condenado a pena restritiva de direito, impõe ao reeducando a imposição de uma obrigação sem a necessidade de que seja realizado a sua prisão. Em que pese seja concedido a substituição, a princípio fixa-se em sentença a pena privativa de liberdade, posteriormente, sendo preenchido os requisitos para a substituição para uma das alternativas é que ocorre a substituição.

Dotti (2013, p. 575) exemplifica: “as penas restritivas de direito são reações aplicadas contra o autor da infração, limitando o exercício de determinados direitos, liberdades ou garantias”. Nesse sentido, a pena restritiva é mais benéfica ao reeducando.

Consequentemente, destaca-se que a substituição da pena deve observar-se os requisitos, de: não ser superior a quatro anos a condenação; não for cometido com violência ou grave ameaça; não ser o réu reincidente quanto a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime (artigo 44, I, II e III do Código

Penal).

Ademais, consoante o art. 44, §4º do Código Penal, *in verbis*:

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

Assim, ocorrendo o descumprimento da pena restritiva de direito, deverá ocorrer obrigatoriamente a reconvenção, ou seja, a pena original será aplicada, conforme previsão legal.

2.5 PENA DE MULTA

O artigo 49 do Código Penal dispõe: “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

Bitencourt (2012, p. 277) descreve que a pena multa pode ocorrer como pena comum (principal), alternativa e cumulativa. Conforme dispõe o artigo 51 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu deve realizar o pagamento da multa dentro do prazo de dez dias. Quando não ocorre o pagamento dentro do prazo, altera-se o caráter de sanção penal e tornar-se em dívida de valor.

O valor da pena de multa é fixado pelo sistema dias-multa, vejamos:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, o juiz fixa-se o valor do dia-multa, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário à época dos fatos e não pode ser superior a cinco vezes o salário,

observando a situação econômica da parte ré, conforme disposto pelo artigo mencionado anteriormente.

2.6 JUSTIÇA NEGOCIAL BRASILEIRA

Sabe-se que o direito é mutável, ou seja, com a evolução da sociedade o direito precisa se adequar a realidade e a necessidade daquele período. Contudo, deve-se ressaltar que a negociação na esfera criminal nem sempre foi admitida.

Destarte que, o Estado tendo para si o poder/dever de punir, o judiciário é obrigatório ao final de qualquer negociação entre o órgão acusatório e o investigado. Assim, para que o Estado cumpra com seu dever de punir, não é necessário que a mesma ocorra apenas mediante uma condenação por sentença. Atualmente, é possível que este ocorra por meio de negociações.

Nesse contexto, é necessário observar as vantagens e desvantagens que traz para o investigado a negociação na esfera criminal. Ao Estado quando se encontra diante a uma possibilidade de negociação é possível trabalhar com a questão sem um trâmite moroso de um processo formal, e ao final como benefício o investigado não terá em seus antecedentes criminais uma condenação.

O artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988 trouxe ao direito penal a autocomposição das partes, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Tornando este um marco importante para a negociação brasileira, possibilitando uma resolução penal com o consenso entre as partes.

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu a justiça criminal negocial, sendo este uma importante resolução de conflitos penais. Doutrinadores e estudiosos destacam que os aumentos de tipos penais aumentariam as sanções penais existentes tornando algumas mais rígidas, e que ao final poderiam contribuir para que as penas privativas de liberdade superlotassem presídios. Sánchez (2010, p. 148) descreve que: “O Direito Penal, que reagia posteriormente contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e

ao passivo), se converte em um direito penal de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessamedida, está administracionalizado”.

Nesse paradigma, fora necessário buscar por alternativas com o intuito de evitar um colapso dentro do sistema processual. Assim, no século XX, a justiça penal negocial brasileira foi criando espaço. Pizarro (2019, p. 05) exemplifica:

A justiça criminal negocial é marcada essencialmente pelos acordos no processo penal e simboliza a forma de solução negociada entre as partes - acusação e defesa - que visa sobretudo o encerramento antecipado do processo penal. Os acordos penais destinam-se a aplicação de sanções sem juiz e sem processo, sua implementação é uma resposta imediata ao abarrotamento da justiça criminal. Tem-se, assim, a ampliação dos espaços de consenso como a alternativa mais rápida e menos custosa de conclusão dos processos para execução da pena.

A Lei nº 9.099/1995 foi a primeira que inovou e instaurou a justiça penal negocial, efetivando a celeridade e a eficiência no âmbito criminal. Ademais, tem-se a Lei nº 12.850/2013 que implementou o Acordo de Colaboração Premiada, e por fim a Lei nº 13.964/2019, que trouxe o Acordo de Não Persecução Penal.

2.7 LEI Nº 9.099/1995 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)

A Lei nº 9.099/1995 trouxe inovações ao processo penal no Brasil. Os sistemas carcerários a muitos anos sofrem com uma demanda grande em sua lotação, sem mencionar o gasto do Estado com as despesas para a manutenção do sistema. Por este motivo, a referida lei fora criada para simplificar o procedimento criminal.

O Juizado Criminal é competente para o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, quais são definidos pelos crimes que não tenham pena máxima que ultrapasse dois anos. Dentre as composições, menciona-se a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo. Destarte a medida da justiça penal negocial não é restrita aos juizados. Vejamos.

2.8 TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A Transação Penal está prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, qual dispôs que os crimes de menor potencial ofensivo poderiam haver uma aplicação de pena restritiva de direito. Em específico, a pena máxima dos referidos crimes não pode ser superiores a dois

anos, conforme disposto no artigo 61 do diploma legal supra.

A Transação penal é uma proposta oferecida pelo Ministério Público ao acusado, onde antecipa determinada pena, podendo está ser restritiva de direitos ou multa. De igual modo a Transação Penal é um benefício que se limita aos Juizados Especiais Criminais. Ademais, ressalta-se que, segundo o §2º do artigo 76 da lei supracitada, a transação penal não será concedida:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Brandalise (2016, p. 146) menciona que:

~

A transação tem lugar antes do oferecimento da acusação, mas ainda se está diante dahipótese de obrigatoriedade. [...] Isso porque, cumpridos os requisitos objetivos quanto à pena abstratamente prevista, somente não será admitida a proposta de transação penal se o autor do fato já tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; se o autor do fato foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa em transação penal anterior; e se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que a medida não será necessária e suficiente.

Destarte que, na Transação Penal a confissão não é uma exigência, o que o investigado deve fazer é admitir e cumprir com todas as medidas impostas, para posteriormente, ocorrer a extinção da sua punibilidade.

Nas palavras de Willms (2020, p. 21):

A sentença homologatória da transação penal não faz coisa julgada, tampouco é causa impeditiva para que o Ministério Público proponha ação penal, em desfavor do acusado em caso de descumprimento da transação celebrada. Assim, a transação criminal se constitui em um ato processual bilateral, resultante do consenso entre acusação e a defesa, [...] segundo o qual o autor do fato se submete ao cumprimento de uma sanção alternativa-multa ou restritiva de direitos, como estratégia defensiva, no exercício de seu direito de defesa, sem que aceitação tem os mesmos efeitos de uma condenação comum.

Assim, a sentença homologatória da Transação Penal não possui os mesmos efeitos que a sentença penal condenatória, visto que, o não cumprimento da transação não

impede que o *Parquet* proponha nova ação penal em face do acusado, vejamos:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. RETOMADA DA PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema, por ocasião da análise do RE XXXXX/RS (DJe de 26/2/2010), tendo o Pleno decidido que “não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal”. Tal julgamento, ensejou a mudança de entendimento dessa Turma, a partir do desate do HC XXXXX/MS. 2. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 34580 SP XXXXX/XXXXX- 8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/03/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. DECRETO PRISIONAL. TRANSAÇÃO PENAL NÃO CUMPRIDA. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 238) E SÚMULA VINCULANTE Nº 35 DO STF. 1- ?A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial?. 2- ?Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta em virtude de transação penal, não cabe falar em conversão em pena privativa de liberdade, já que, se assim ocorresse, haveria ofensa ao princípio de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)?. 3- Comprovado o decreto de prisão ilegal da autora, porquanto o mandado fora expedido quando já havia entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, a falha do Estado é evidente, já que este responde objetivamente pelos danos provocados, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. EXPOSIÇÃO PÚBLICA DA IMAGEM DA AUTORA/APELANTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. 4- A exposição midiática da imagem da apelante nos órgãos sociais e nos veículos de imprensa é violadora dos seus direitos de personalidade, gerando a obrigação de indenizar. 5- Deve o valor do dano moral ser arbitrado pelo juízo com observância da razoabilidade, a fim de se evitar que se converta em instrumento de captação de vantagem indevida. 6- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0218450- 55.2016.8.09.0087, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2019, DJe de 06/03/2019).

Para Masi (2020), a Transação Penal é uma espécie do Acordo de Não Persecução Penal aplicada em crimes de menor potencial ofensivo.

De outro lado, a Suspensão Condicional do Processo é uma transação ofertada após a instauração da ação penal, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado

não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Vale destacar que, a Suspensão não está restrita ao Juizado Criminal, tendo em que pese, apenas a regra de que a pena mínima não ultrapasse um ano. Outro requisito para a aplicação da Suspensão Condicional do Processo é que o acusado não responda por nenhum outro crime e que não tenha condenação. Além de, preencher os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

O *Parquet* ao oferecer a denúncia, poderá propor a Suspensão Condicional do Processo desde que estejam presentes os pressupostos legais, será posteriormente determinado pelo magistrado a suspensão do processo, para o período de prova, *in verbis*:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Contudo, ocorrendo o descumprimento das condições estabelecidas, revogasse o benefício:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. NATUREZA GRAVE DOSIMETRIA. I. O descumprimento das condições da suspensão condicional do processo acarreta, obrigatoriamente, a cessação do benefício (art. 89, § 3.º e § 4.º, da Lei n.º 8.099/95), sendo que, para além disso, pode justificar validamente a exasperação da pena base ante o desvalor da modeladora da conduta social. II. Dosada dentro dos parâmetros legais, obedecido o critério trifásico, bem como o princípio da individualização, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, sem abusos ou excessos, mantém-se a pena infligida ao sentenciado. III. Parecer ministerial de cúpula acolhido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0391526-10.2011.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Ademais, a Suspensão Condicional do Processo pode ser aplicada nas ações penais privadas, tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 187024/2020. Confirmada pelo Enunciado nº 112 do FONAJE: “cabem transação penal e suspensão condicional do processo na ação penal de iniciativa privada, mediante proposta do Ministério Público”. Assim como na Transação Penal, cumprido todas as condições se extingue a ação mediante a extinção da punibilidade, sem haver sua anotação aos antecedentes criminais.

2.9 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Acordo de Colaboração Premiada previsto na Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre Organização Criminosa, é uma forma de negociação utilizada no direito penal brasileiro, que pode ser realizado pelo Ministério Público ou Delegado de Polícia e o investigado, onde este trará informações que podem ser de extrema importância para as investigações criminais.

Destarte que, a legalidade do Delegado de Polícia em firmar o referido acordo foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5508, *in verbis*:

DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - POLÍCIA. O acordo formalizado mediante atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - BENEFÍCIOS - HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO - BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. (ADI 5508, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019) (STF - ADI: 5508 DF - DISTRITO FEDERAL 4000217-27.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 05-11-2019).

Segundo Penteado (2006, p. 71) “a delação premiada auxilia no combate ao crime organizado, onde a pessoa que participou da infração penal traz informações e evidências do crime em troca de receber um ‘prêmio’”.

Segundo o artigo 3-A da Lei nº 12.850/2013: “Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada”.

Nesse contexto, a colaboração premiada é um instrumento que auxiliar a justiça a encontrar novas provas, contudo, esta deve ser corroborada por outros meios de investigação, pois não se admite que seja está utilizada isoladamente. Segundo o artigo 4º da referida lei, poderá o juiz conceder perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa

de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos.

Um dos requisitos deste benefício e a assinatura de termo de confidencialidade, ou seja, ambas as partes devem manter total sigilos das negociações e dados que envolvam a delação. Ao final, o mesmo deverá ser homologado por juiz, para ser validado.

2.10 LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E O JUIZ DE GARANTIAS

Neste capítulo será abordado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ressaltando os seus conceitos, sua aplicabilidade e os seus requisitos. Destacando-se os pontos assuntos correlacionados ao tema.

No ano de 2019, por meio da Lei n. 13.964, também conhecida como pacote anticrime, fora criado para aprimorar a legislação criminal, dentre algumas de suas mudanças, trouxe a figura do Juiz das Garantias. Este possui papel exclusivo, ou seja, atua exclusivamente na fase investigativa da persecução penal; o arquivamento de inquérito policial pelo Ministério Público, sem o crivo jurisdicional; e o Acordo de Não Persecução Penal, novo negócio jurídico-processual penal firmado entre o Ministério Público e o investigado. Foi criado principalmente para o combate tanto de crimes coletivos, quanto dos crimes individuais.

Nesse contexto, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, o Juiz das Garantias possui como função decidir sobre as garantias fundamentais do cidadão, para aumentar a imparcialidade do juiz, dentro ao crime organizado.

Contudo, até o momento o Juiz de Garantia encontra-se suspenso, até apreciação pelo plenário da Corte do STF. Conforme o ministro Luiz Fux, que concedeu a liminar *sine die*, afirma que não fora observado o impacto orçamentário no Judiciário, bem como, é necessário ser realizado uma nova reorganização na justiça criminal do País, *in verbis*:

Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as

vênias de praxe e pelos motivos expostos: (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova 42Supremo Tribunal Federal ADI 6299 MC / DF declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data. Aguardem-se as informações já solicitadas aos requeridos, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Após, retornem os autos para a análise dos pedidos de ingresso na lide dos amici curae e a designação oportuna de audiências públicas. (STF - MC ADI: 6299 DF - DISTRITO FEDERAL 0035998- 76.2019.1.00.0000 Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: DJe-019 03/02/2020).

No entanto, trataremos de maneira especial sobre o Acordo de não Persecução Penal(ANPP), que está exposto no artigo 28-A da referida Lei supra, também já prevista na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), fora previsto a primeiramente na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e que fora alterado em 2018 pela Resolução nº 183, e posteriormente fora positivado pela Lei nº 13.964/19 em seu art. 28-A do CPP.

A fundamentação para criação da Resolução supracitada e que:

“Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais”.

O ANPP é um acordo realizado entre o representante do Ministério Público e o indiciado/investigado, observando as disposições legais. Avena (2020, p. 206) corrobora:

(...) é um ajuste entre o Ministério Público e o indiciado, qual deverá estar acompanhado por seu defensor, e que presente os requisitos legais será estipulada determinadas condições e que diante ao seu cumprimento integral não será ajuizado ação penal, sendo assim, terá extinção da punibilidade do investigado.

Destarte que, o acordo celebrado entre o órgão ministerial e o investigado terá obrigatoriamente ser homologado por juiz. A ANPP é negociação dentro do processo penal, que auxilia a justiça, reduzindo lides processuais de natureza menos gravosa.

Nesse caso o representante do Ministério Público, deixará de apresentar acusação, desde que o acusado assumira algumas condições as quais a ele serão impostas, sendo que serão mais brandas do que uma sanção conseqüentemente a ele imposta futuramente. Sendo assim sua principal finalidade, será ter sua punibilidade extinta, através quesitos acordados com o *Parquet*, não podendo haver descumprimentos de tais obrigações.

Vale destacar que este acordo somente pode ser proposto pelo membro do Ministério Público, não sendo cabível aos casos que aconteceram antes da vigência da nova lei.

3.1 REQUISITOS PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Consoante ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, a ANPP possui requisitos necessários para seja possibilitado a proposta de acordo. Em que pese o disposto do artigo supra, a infração penal, *in verbis*:

Art. 28- A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Neste contexto, o primeiro requisito é que a infração penal não seja caso de arquivamento, ou seja, neste momento não haveria a abertura de ação penal, pois no caso em concreto o ato infracional seria arquivado por não ter face de crime ou contravenção e não seria possível punibilidade.

Destarte, vale destacar aos casos que podem ocorrer a prescrição punitiva estatal, onde o *Parquet*, não ofertaria nenhuma denúncia contra o investigado por estar prescrito o crime ou contravenção.

Nos ensinamentos de Avena (2021, p. 299), é caso de arquivamento quando verificada há inexistência de indícios da autoria, da prova quanto a materialidade do delito, havendo atipicidade da conduta, ou sendo prescrito a punibilidade.

Ademais, como requisito deverá ser ação penal pública, ou seja, ser de competência do órgão ministerial (polo ativo), para oferecer a representação criminal. A propositura da ação penal é prerrogativa institucional do Ministério Público não podendo dela dispor ou renunciá-la sem haver previsão legislativa. (ADI 5793).

Terceiro requisito é que o ato praticado tenha que ter sido realizado por pessoa com maioridade civil, ou seja, que possa ser imputado a sua responsabilidade pelos fatos, bem como, necessariamente deverá ter elementos probatórios capazes de sustentar ao Ministério Público possa ofertar a denúncia dentro dos autos.

Outro ponto, importante dentro os requisitos é a obrigatoriedade de seja confesso pelo investigado a autoria do delito. A confissão deverá ser formal, onde terá que conter detalhadamente a prática do crime, em que o investigado junto ao seu advogado, fará perante ao *Parquet*. Ademais, a confissão deverá ser registrada mediante gravação para que as

informações sejam guardadas com maior fidelidade (art. 28-A, §2º, do CPP).

Nas palavras de Lima (2020, p. 283), a confissão pelo investigado é uma contribuição ao processo de investigação do crime, que eventualmente poderá ser uma ação penal caso ocorra o descumprimento das condições estipuladas. Todavia, vale ressaltar que, sendo a confissão divergente aos dados do inquérito policial, quais seja, tempo, modo, local, circunstância, dentre outras, poderão ser questionadas a ponto de que não ser ofertada a ANPP.

Estas confissões são aquelas que ocorrem de forma estrutural, ou seja, o investigado se declara culpado dos fatos criminais, apenas porque conhece que tais alegações lhe proporcionará um tratamento benéfico diante a pena que poderia ser aplicada em caso de julgamento.

Nos ensinamentos de Lima (2020, p. 40): “Vale dizer, impõe-se que haja lastro probatório mínimo, apto a ensejar o oferecimento da denúncia, para poder ser avaliada a proposição do acordo. Do contrário, a confissão, por si só, banalizaria o sistema investigatório”.

Destarte que, além dos requisitos mencionados anteriormente, a pena mínima do crime deverá ser inferior a quatro anos, devendo ser observadas as causas de aumento e de diminuição que possam ser aplicadas ao caso em concreto, conforme dispõe o artigo 28-A, §1º do Código de Processo Penal.

Este parâmetro fora imposto com base no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que, em casos que se aplica o referido artigo, poderá haver a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. O Acordo de Não Persecução Penal não serão aplicados em casos que sejam preenchidos os requisitos legais para a Transação Penal.

A Transação Penal é cabível quando há crimes de menor potencial ofensivo, *in verbis*:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (LEI 9.099/95).

Ademais, cabe mencionar que, a Transação Penal somente é cabível no âmbito do Juizado Criminal.

3.2 VEDAÇÕES PARA O OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Consoante o artigo 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, há situações em que são vedadas a proposta de ANPP, *in verbis*:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nesse paradigma, o investigado não pode ser reincidente, ou ter conduta criminal habitual/reiterada. Neste contexto, a reincidência será analisada com a folha de antecedentes criminais, qual é juntada aos autos por meio da escrituração criminal. Destarte, que a referida certidão possui todos os antecedentes do investigado referente ao órgão do estado, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, todos os atos infracionais praticados pelo investigado constarão na folha de antecedentes criminais.

A Súmula nº 636 do STJ preceitua: “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”. A reincidência não inclui os inquéritos policiais existentes em nome do investigado, somente aos crimes praticados e condenados com o trânsito em julgado.

Outrossim, de acordo com o inciso III do artigo mencionado supra, não é possível seja proposto o ANPP caso o investigado tenha nos últimos cinco anos tenha sido beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo. A vedação deste inciso tem por finalidade evitar que seja banalizado o Acordo de Não Persecução Penal.

De outra banda, a infração não pode ter ocorrido mediante violência ou grave ameaça, visto que estes delitos são de grave reprovabilidade. Segundo o artigo 28-A, §2º, IV do Código de Processo Penal, não cabe ANPP nos crimes de violência doméstica ou familiar (crimes contra mulheres, idoso, criança, homossexuais que ocorram no âmbito doméstico),

independente do sexo, ou que forem contra mulheres por conta do sexo, independentemente se for no âmbito doméstico ou familiar.

3.3 CONDIÇÕES AO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Consoante o disposto no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, há condições que deverão ser cumuladas ou alternadas para o cumprimento da ANPP, *in verbis*:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Para Cabral (2020) as condições impostas nos incisos I, II e III são necessárias, portanto, cumulativas. Todavia, as condições elencadas nos incisos IV e V são alternativas. Contudo, vale destacar que, o inciso I traz a obrigatoriedade de reparação de danos à vítima, mas, em alguns casos, ocorre que o investigado comprove que não tem condições de cumprir tal obrigação, o Acordo de Não Perseguição Penal poderá ser celebrado.

Nesse paradigma, tem-se na realidade brasileira, que em uma grande parcela dos casos, não ocorrerá nenhuma indenização as vítimas, tendo em vista a situação financeira que a grande parte dos acusados possui. Contudo, destarte que a vítima de um delito criminal, por mais que, não tenha sua indenização nesta esfera, poderá requerer seu ressarcimento na vara cível.

Lima (2020, p. 282) elenca:

Tais condições são predispostas não para punir o investigado, mas para demonstrar sua autodisciplina e senso de responsabilidade na busca da ressocialização, corroborando a desnecessidade de deflagração da *persecutio criminis in iudicio*. Com base no mesmo entendimento jurisprudencial dominante acerca do art. 89,

§2º, da lei n. 9.099/95, o ideal é concluir que essas outras condições podem abranger o cumprimento de penas restritivas de direitos diversos daquelas já previstas nos incisos do art. 28-A do CPP, como, por exemplo, a perda de bens e valores, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Assim, ao celebrar junto ao *Parquet* as condições de cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, será detalhado ao investigado todas as condições, posteriormente ser homologado pelo juiz.

3.4 PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

De acordo ao disposto no artigo 28-A, §10 do Código de Processo Penal, Acordo de Não Persecução Penal deve ser proposto antes do oferecimento da denúncia, uma vez que, em caso de descumprimento o Ministério Público comunicará ao juízo, e assim após sua rescisão será oferecido pelo órgão ministerial a respectiva denúncia, entendimento firmado pela Quinta Turma do STJ, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do § 2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que

este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 161.251 PR 2022/0055409- 2, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022).

Segundo entendimento do STJ, após iniciado a ação penal, é impossível retroagir o andamento processual, tal precedente fora confirmado pelo STF no HC 191.464. Nesse sentido, após a sentença condenatória, não pode ser celebrado entre o *Parquet* e o acusado a ANPP, visto que, seriam preenchidos os requisitos do acordo.

3.5 DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Conforme o artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal deverá ser homologado por decisão judicial após realizada audiência para oitiva do investigado.

Nesse viés, o juiz poderá homologar o acordo (artigo 28-A, §6º do CPP), e remeter os autos ao Ministério Público para iniciar sua execução junto ao juízo da execução penal, ou, não sendo o entendimento do magistrado, devolverá os autos ao Ministério Público para análise das investigações e possível complementação, ou oferecimento da denúncia (artigo 28-A, §8º do CPP).

Segundo Lopes Jr. (2020) a recusa para não homologar a ANPP dever justificada, ou seja, quando demonstrado haver ilegalidade nas condições ou forem abusivas suas condições, assim, poderá o magistrado devolver os autos ao *Parquet* para reformular a proposta do acordo, com concordância do investigado e do seu defensor (artigo 28-A, §5º do CPP).

4. APLICABILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE RUBIATABA 2020-2023.

A Comarca de Rubiataba/GO é localizada no município de Rubiataba/GO, que segundo dados do IBGE consta com uma estimativa de aproximadamente vinte mil habitantes. Atualmente a Comarca é de entrância intermediária, onde consta com duas varas judiciais. Sua Localização é na Avenida Arapoá, nº 196, setor Central, nesta urbe.

Em 13 de julho de 2022, por meio da Resolução nº 201, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), por unanimidade aprovou a elevação da Comarca. Destarte, com a Resolução 189 de 2022, foram transferidos a Comarca de Rubiataba os distritos judiciários de Ipiranga de Goiás, Nova Glória e São Patrício.

Nesse sentido, instalou-se a 2ª Vara Judicial (Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal), e a 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível), ambas tendo como magistrado o Dr. Alex Alves Lessa.

4.1 ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2023 – COMARCA DE RUBIATABA/GO

Conforme pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba/GO, foram analisados trinta processos da 2ª Vara Judicial (Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal), especificamente na Vara Criminal, no qual o filtro para seleção foram os processos que tange aos Acordo de Não Persecução Penal.

Assim, o resultado da pesquisa fora delimitado com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, vejamos.

1. Tabela – Pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba/GO – Vara Criminal

	PROCESSO	NATUREZA	RESULTADO
01	0069709-09.2019.8.09.0139	Artigo 306 e 311 do CTB	Proposta de ANPP homologada pós audiência - determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
02	5668627-95.2022.8.09.0139	Artigo 180, caput, do CP	Deferimento do requerimento ministerial para suspensão dos autos pelo prazo de 60

			dias para propositura da ANPP aos investigados.
03	5387340-65.2020.8.09.0139	Artigo 168, §1º, III do CPC	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – processo arquivado diante o cadastro na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
04	5656724-64.2020.8.09.0032	Artigo 306 do CTB	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
05	5503226-45.2020.8.09.0032	Artigo 306 do CTB	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do investigado para comprovar o pagamento de reparação de danos às vítimas e após intimação do Ministério Público para manifestar-se.
06	0078102-20.2019.8.09.0139	Artigo 155 do CP	Indeferimento ao requerimento do Ministério Público para suspensão dos autos para possível oferecimento de ANPP, tendo em vista que a certidão de antecedentes indica conduta criminal habitual e reiterada.
07	0012942-82.2018.8.09.0139	Artigo 180, caput, do CP	Indeferimento ao requerimento do Ministério Público para suspensão dos autos para possível oferecimento de ANPP, tendo em vista que a certidão de antecedentes indica conduta criminal habitual e reiterada.
08	5590857-94.2020.8.09.0139	Artigo 250, §1º, II, “a”, c/c artigo 14, II, artigo 150, §1º e artigo 163, caput, do CP	Indeferimento de homologação da ANPP tendo em vista que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao investigado é superior a quatro anos.
09	0256415-04.2017.8.09.0032	Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003	Determinação de intimação do Ministério Público para manifestar-se a proposta de ANPP ofertada após o recebimento de denúncia.
10	5563827-16.2022.8.09.0139	Artigo 12 da Lei 10.826/2003	Determinação de intimação do Ministério Público para manifestar-se a proposta de ANPP ofertada tendo em vista que o investigado possui outros procedimentos em curso.
11	5670316-	Artigo 12 da Lei nº	Proposta de ANPP homologada pós

	77.2022.8.09.0139	10.826/2003 e artigo 56 da Lei nº 9.605/1998	audiência - determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
12	5758097-40.2022.8.09.0139	Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003	Indeferimento ao requerimento do Ministério Público para suspensão dos autos para possível oferecimento de ANPP, tendo em vista que a certidão de antecedentes indica conduta criminal habitual e reiterada.
13	5175932-90.2022.8.09.0139	Artigo 180, caput, do CP	Determinação de intimação ao Ministério Público a manifestar-se sobre a proposta de ANPP aos dois investigados.
14	5301575-58.2022.8.09.0139	Artigo 102 do CTB	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
15	5382079-85.2021.8.09.0139	Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003	Sentença decretando a extinção da punibilidade do investigado diante ao cumprimento das condições impostas na ANPP.
16	5445385-62.2020.8.09.0139	Artigo 12 da Lei nº 10.826/2003	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – processo arquivado diante o cadastro na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
17	5281938-58.2021.8.09.0139	Artigo 155, §4º, I, do CP	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – processo arquivado diante o cadastro na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
18	5250917-09.2021.8.09.0028	Artigo 180, caput, do CP	Sentença decretando a extinção da punibilidade em relação ao primeiro investigado diante ao cumprimento das condições impostas na ANPP e determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
19	5414526-92.2022.8.09.0139	Artigo 155, §4º, II, c/c artigo 14, §2º do CTB	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para

			cumprimento do acordo.
20	5075414- 29.2021.8.09.0139	Artigo 14, do Estatuto do Desarmamento	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
21	5112427- 58.2022.8.09.0032	Artigo 2, II, da Lei nº 8.137/1990	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – processo arquivado diante o cadastro na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
22	5575589- 63.2021.8.09.0139	Artigo 14, da Lei nº 10.826/2003	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
23	0141832- 35.2019.8.09.0032	Artigo 14, da Lei nº 10.826/2003	Indeferimento ao requerimento da defesa para oferecimento de ANPP, tendo em vista que já fora recebido a denúncia.
24	0031726- 73.2019.8.09.0139	Artigo 34 do CP	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
25	5307759- 64.2021.8.09.0139	Artigo 180, caput, do CP	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
26	5631317- 55.2022.8.09.0139	Artigo 155, do CP e artigo 180 do CP	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
27	5299877- 51.2021.8.09.0139	Artigo 306 do CTB	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a

			ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
28	5005324-59.2022.8.09.0139	Artigo 12 da Lei nº 10.826/2003	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – processo arquivado diante o cadastro na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
29	0033808-43.2020.8.09.0139	Artigo 306 do CTB	Proposta de ANPP homologada após dispensa pelas partes audiência tendo em vista a restrição sanitária causada pela COVID-19 – determinação de intimação do Ministério Público para cadastrar a ANPP na Vara de Execução Penal para cumprimento do acordo.
30	5665799-29.2022.8.09.0139	Artigo 171, §2º, “a” c/c §4º do CP	Indeferimento de homologação da ANPP tendo em vista que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao investigado é superior a quatro anos.

Fonte: elaborado pela autora (2023)

Conforme a pesquisa, apenas dois processos foram sentenciados pelo magistrado diante ao cumprimento integral das condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal. Ademais, ressalta-se que treze processos houve a determinação de intimação do *Parquet* para que realizasse o cadastro da ANPP na Vara de Execução Penal.

Como fundamentação, o magistrado destacou-se que o legislador ao impor a ANPP determinou que seu cumprimento e arquivamento ocorresse na Vara de Execução Penal, assim, em respeito ao princípio do devido processo legal e ao da legalidade, compreendeu não ser constitucional modificar o disposto em lei.

Nesse paradigma, observou-se o juiz *a quo* o disposto do artigo 28-A, §6º do Código de Processo Penal, que dispôs:

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Assim, considerando a legislação, é competência ao *Parquet* que seja protocolado o processo a ser instaurado na Vara de Execução Penal para cumprimento das condições do Acordo de Não Persecução Penal, devendo informar nos autos o número do protocolo.

Ademais, observa-se pela pesquisa que houve alguns indeferimentos quanto a

homologação do Acordo de Não Persecução Penal proposta pelo Ministério Público. Em três casos (5758097-40.2022.8.09.0139, 00012942-82.2018.8.09.0139, 078102-20.2019.8.09.0139), o indeferimento ocorreu por constatar que a certidão de antecedentes criminais indica a conduta criminal habitual e reiterada do investigado, assim, consoante ao disposto no artigo 28-A, §2º, II do Código de Processo Penal, o investigado não preenche os requisitos necessários.

Em outros dois processos (5665799-29.2022.8.09.0139, 5590857-94.2020.8.09.0139), o juiz *a quo* indeferiu a homologação do Acordo de Não Persecução Penal proposta pelo Ministério Público tendo em vista que a pena mínima ao crime imputado é superior a quatro anos.

O artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal exemplifica que a ANPP será somente proposta se a pena mínima for inferior a quatro anos, portanto os processos mencionados anteriormente, violam claramente o disposto do referido artigo.

Ato contínuo, denota-se outro indeferimento quanto a homologação do Acordo de Não Persecução Penal proposta pelo Ministério Público (0141832-35.2019.8.09.0032), tendo em vista que nos autos já houve o recebimento da denúncia. Observa-se que o STF e o STJ já firmaram entendimento que a ANPP somente poderá ser aplicados até o recebimento da denúncia (HC 219316 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC01-12-2022) e (STF – RHC: 202245 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/09/2021).

Observa-se que em ambos os casos para indeferimento de homologação da ANPP, o magistrado justificou demonstrando a ilegalidade de ambos os casos. Noutro norte, dois processos foram devolvidos ao Ministério Público para análise do artigo 28-A, §5º do Código de Processo Penal, vez que consta nos autos, violação do referido diploma legal.

4.2 AUDIÊNCIA DE OITIVA PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Consoante o disposto no artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada

audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Nesse contexto, para a homologação do acordo deve ser realizada audiência com oitiva do investigado, contudo, diante dos casos práticos da pesquisa, dezessete processos tiveram o Acordo de Não Persecução Penal homologada, após dispensa da audiência.

O fundamento para a dispensa foi a restrição sanitária causada pela COVID-19, e considerando a legalidade da proposta e a concordância do compromissário na presença de seu defensor, considerou-se desnecessária a realização da audiência disposta no artigo mencionado anteriormente, *in verbis*:

“Lado outro, ressalta-se que a audiência prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, tem caráter meramente fiscalizatório, a fim de se verificar se foram observadas as formalidades legais na celebração do ANPP, assim como se houve algum constrangimento ao investigado no curso do acordo. Com efeito, considerando o período de restrição sanitária causado pela COVID-19, e diante da legalidade da proposta celebrada, acrescido da concordância declarada pelo compromissário na presença de sua defesa técnica, constata-se a voluntariedade na celebração do acordo pelo indiciado, e assim, verifica-se a desnecessidade de realização da referida audiência”.

Contudo, vale mencionar que, a proposta de acordo realizada entre o órgão ministerial e o investigado, é realizada a princípio na Promotoria, onde o Promotor de Justiça por meio de Autos Administrativos expõe ao investigado e ao seu defensor as condições do referido acordo. Observa-se que todo o procedimento é gravado por meio do sistema Zoom, sendo posterior anexado aos autos principais, com login e senha para acesso.

Destarte, a propositura da ANPP deve ser realizada no curso da ação, ainda durante o inquérito policial, pois, como requisito não pode ser proposto após o recebimento da denúncia. Desta forma, não ocorreu a conversão do procedimento investigativo para ação penal. Posteriormente, os autos voltam conclusos ao magistrado para análise do acordo e sua homologação.

4.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NA COMARCA DE RUBIATABA/GO – CONSIDERAÇÕES

Após o procedimento de pesquisa, é possível detalhar sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Comarca de Rubiataba/GO. A princípio destaca que, conforme previsto em lei, o acordo é uma proposta realizada pelo Ministério Público ao

investigado acompanhado de seu defensor.

Destarte, o acordo foi proposto pelos legisladores como alternativa de auxiliar o judiciário e o sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o aumento da criminalidade e a superlotação dos presídios. Sem mencionar que, o trâmite processual é moroso, e em grandes casos ocorre a prescrição punitiva do Estado.

Nesse contexto, a ANPP é um diferencial implantado no Direito Penal, pois, permite resolução processual com maior celeridade e auxilia ao Estado a diminuir a superlotação das unidades prisionais e os gastos públicos. Santos (2019, p. 250) ratifica:

Com o objetivo de reduzir os gastos públicos, a carga desumana de trabalho e a demora inerentes à tramitação de processos penais no Poder Judiciário, o acordo de não persecução penal representa um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal.

Da pesquisa realizada, constatou-se que, vinte processos tiveram a ANPP homologadas, reduzindo um percentual dos processos criminais na Comarca, e solucionando de forma célere e permitindo aos investigados, ora compromissados, a cumprirem o referido acordo e terem sua extinção da punibilidade e suas certidões de antecedentes criminais da forma original, sem antecedentes.

Vale destacar que a ANPP somente pode ser proposta quando a pena mínima foi inferior a quatro anos e que não tenham sido praticados no âmbito de violência doméstica, familiar ou contra mulheres em razão do sexo. O que leva a considerar que os delitos podem ser classificados com uma gravidade menor.

Nesse paradigma, antes da ANPP quando o investigado era condenado pelo delito, este tinha que cumprir as suas penas, todavia, vale destacar que este indivíduo quando colocados em convivência com outros criminosos, que na maioria são de alta periculosidade, não ocorria uma ressocialização eficaz, vez que, os índices mostravam que as criminalidades só aumentavam.

Assim, a ANPP utilizado na Comarca de Rubiataba/GO auxilia claramente a tentativa de desafogar as unidades prisionais, em específico a unidade prisional desta urbe, que atualmente, somente comporta a quantidade limite de oitenta de detentos, contudo consta com a quantidade de aproximadamente de 90 detentos atualmente, ou seja, superior à capacidade máxima da unidade. Destacando que, somente há na unidade prisional de Rubiataba segregados do sexo masculino, vez que, todas do sexo feminino foram realocadas para a unidade prisional de Barro Alto/GO.

Portanto, com a implementação e a aplicação da ANPP nesta urbe, tem-se que infratores de menor potencial ofensivo, não tenham que cumprirem suas penas dentro do sistema penitenciário e possam evitar que sejam aliciados por outros criminosos de maior periculosidade.

Ademais, destarte que estes não são estes ilesos, vez que devem pagar pelo ato criminoso, pois o acordo impõe diversas regras a serem cumpridas sob a ótica de perderem o benefício, vejamos um exemplo:

III - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Cláusula 3ª - O(a) investigado(a) se compromete a cumprir todas as condições estabelecidas neste acordo, sem prejuízo de eventual apuração da responsabilidade civil e respectivo ressarcimento dos danos às vítimas, conforme venha a ser demandado em via extrajudicial ou judicial.

Cláusula 4ª - O(a) investigado(a) se compromete a sempre comunicar, no respectivo processo e/ou diretamente ao Cartório Criminal da Comarca de Rubiataba acerca de eventual mudança de seu endereço, número de telefone ou e-mail, enquanto não for cumprido o acordo de forma integral.

Cláusula 5ª - O(a) investigado(a) deverá comprovar o cumprimento de todas as condições negociadas em audiência realizada com o Ministério Público, quais sejam:

CONDIÇÃO 1: O pagamento de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em 12(doze) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma, sendo a primeira a ser paga em 05/03/2023, em favor do Conselho da Comunidade de Rubiataba, CNPJ 07.891.758/0001-06, Conta-Corrente 14.892-X, Agência 0780-3, Banco do Brasil.

CONDIÇÃO 2: A renúncia da fiança recolhida no curso da investigação, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), em favor do Conselho da Comunidade de Rubiataba, CNPJ07.891.758/0001-06, Conta-Corrente 14.892-X, Agência 0780-3, Banco do Brasil.

CONDIÇÃO 3: A renúncia da propriedade da arma de fogo e das munições apreendidas no curso da investigação, consistente em arma de fogo do tipo pistola, calibre 9mm, modelo G2C, com 12 munições de 9mm, a serem direcionadas pelo juiz da execução. Cláusula 5.1. Fixado o pagamento de prestação pecuniária, o(a) investigado(a) deverá apresentar comprovante bancário e/ou recibo do pagamento dos valores acordados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada prestação, perante o juízo de execução.

Cláusula 6ª - O(a) investigado(a) se compromete a não praticar nova infração penal durante o período de cumprimento das condições estipuladas, ficando cientificado que o descumprimento à presente condição ensejará pedido derescisão do acordo pelo Ministério Público.

Cláusula 7ª - Intimado(a) do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o(a) investigado(a) se compromete a apresentar justificativo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Nesse viés, notório que, todos os processos em que foram propostos o acordo e homologados pelo juízo auxiliaram o sistema judiciário, em específico desta cidade, pois, diminuiu casos que poderiam ter prescrição de punição estatal, ante a morosidade judiciária, promoveu de forma célere e otimizada diversos casos de pequeno potencial ofensivo e

promoveu uma redução de segregação dentro do sistema penitenciário local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando a evolução humana e o aumento da criminalidade, o Direito Penal deve acompanhar o contexto histórico e aprimorar seus conceitos. Assim, a modernização no âmbito criminal é fundamental para garantir a ordem no país. A Lei nº 13.964/2019 é a demonstração da evolução ante a necessidade de acompanhar o contexto atual da sociedade.

O referido diploma legal, introduziu ao Código de Processo Penal, especificamente em seu artigo 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que permite negociação entre o Ministério Público e o investigado para não prosseguir com uma ação penal.

A ANPP é uma nova modalidade da Justiça Penal Negocial Brasileira, que promove a celeridade ao ordenamento jurídico, por permitir que demandas sejam solucionadas consensualmente. Ademais, a Justiça Negocial é uma necessidade atual do Direito Penal, no intuito de restaurar e ressocializar o indivíduo e solucionar conflitos, de menor potencial ofensivo.

Pode concluir-se que, a ANPP é somente aplicada após observados os requisitos legais: não ser caso de arquivamento, ser ação penal pública, o ato praticado tenha que ter sido realizado por pessoa com maioria civil, seja confesso pelo investigado a autoria do delito, a pena mínima do crime deverá ser inferior a quatro anos, devendo ser observadas as causas de aumento e de diminuição que possam ser aplicadas ao caso em concreto.

Outrossim, cabe ressaltar que a ANPP possui vedações legais para sua concessão: se fora cabível Transação Penal, se o investigado for reincidente, ou houver elementos que comprovem sua conduta criminal habitual ou reiterada, se tiver sido o investigado beneficiado nos últimos cinco anos de algum benefício da Justiça Penal Negocial, ou tenha sido o delito praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticados contra mulheres em razão do sexo (artigo 28-A, §2º do Código de Processo Penal).

Nesse viés, denota-se pela pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba/GO, que em diversos casos foram homologados o Acordo de Não Persecução Penal, onde o Ministério Público através de suas atribuições propõem ao investigado, na fase do inquérito policial e, antes da denúncia, tendo em vista que o procedimento só se transforma em ação penal, quando é recebido a denúncia, tendo este, que estar acompanhado de um defensor, sendo ele constituído, ou não tendo condições será nomeado um advogado dativo.

Contudo, há processos conforme descrito anteriormente, que não havia

preenchidos todos os requisitos para a concessão do acordo. Demonstra-se, portanto, que o magistrado ao analisar o caso em concreto, observa que, quando não estão presentes os requisitos legais para ser homologado o acordo, o indeferi, como, por exemplo: 5758097-40.2022.8.09.0139, 0012942-82.2018.8.09.0139, 078102-20.2019.8.09.0139, 5665799-29.2022.8.09.0139 e, 5590857-94.2020.8.09.0139. Em cada caso, o indeferimento fora justificado e respaldado por lei, para que não houvesse imparcialidade do juiz.

Ademais, cabe destacar que as ANPP's proposta na Comarca de Rubiataba/GO foram auxiliares do poder judiciário, visto que permitiram que processos com infrações de menores potenciais ofensivos fossem de forma célere analisados e julgados, diminuindo as conclusões criminais e otimizando os processos do município.

O sistema punitivo, após a aprovação da ANPP, reservou-se aos casos de maior gravidade, ou seja, permitiu que o caso de maior complexidade fosse analisado de forma célere e que não ocorresse a prescrição da punição estatal, devido ao grande volume de processos na Comarca.

Assim, possível concluir que, as ANPP proposta na Comarca de Rubiataba/GO seguem os requisitos impostos pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal, bem como, promove a celeridade e a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que, em casos onde o investigado comente determinado crime posso cumprir a sua sanção sem que, tenham que estar diretamente em contato com outros criminosos que cometeram crimes de maior potencial ofensivo. Além, de diminuir consideravelmente os processos nas escriturarias criminais.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:Método, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 06 nov. 2022.

_____. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

_____. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso: 06 nov. 2022.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12ª ed. rev. e ampl. São Paulo, 2012.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2020a.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020b.

CHESNAIS, J. C. **A violência no Brasil: Causas e recomendações políticas para a sua prevenção**. Rio de Janeiro: Ciênc. saúde coletiva, 1999.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, R. B. D. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. –São Paulo. Editora Forense, 2020.

MORAES DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 5ª ed. Florianópolis: EMais Editora, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª Ed. -São Paulo, Editora Atlas, 2020.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada**. Revista dos Tribunais: Brasília, 2006.

SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. **Acordo de não persecução penal: confusão com o pleabargaining e críticas ao Projeto Anticrime**. Revista Brasileira de Direito Processual, belo Horizonte, v. 27, n. 108, p. 235-254, 2019.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antônio; BATTINI, Lucas Andrey. **breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, belo Horizonte, v. 5, p. 213-231, 2020

Willms, Willian Henrique. **Acordo de não persecução penal: a aplicabilidade da justiça criminal negocial perante o ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15686/1/TCC%20WILLIAM%20H.%20WILLMS%20-%20FINAL%20-%20ANPP.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2022.